

PARECER PRÉVIO Nº 12/2022

REF.: PROCESSO Nº 1.333/2022

PROJETO DE LEI CM Nº 50/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. ANA VETERINÁRIA

ASSUNTO: Projeto de Lei cm 50/2022, que dispõe sobre a recomendação da implantação de área exclusiva e cercada para animais domésticos, denominada "Espaço Pet", bem como a promoção de ações educacionais de bem-estar animal junto a moradores de empreendimentos imobiliários subsidiados por recurso financeiro público.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária, protocolizado nesta Casa no dia 10 de março de 2022, que dispõe sobre a recomendação da implantação de área exclusiva e cercada para animais domésticos, denominada "Espaço Pet", bem como a promoção de ações educacionais de bem-estar animal junto a moradores de empreendimentos imobiliários subsidiados por recurso financeiro público.

Realmente é louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores**. Vejamos as razões.

Ao Município, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, compete legislar sobre a organização dos serviços públicos de interesse local,



incluindo-se dentre estes, naturalmente, a habitação, mediante a construção de moradias dignas aos munícipes.

Ocorre, no entanto, que a Lei Orgânica do Município de Santo André, em seu art. 42, reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **serviços públicos**.

Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local, e, mais especificamente a construção de habitações populares de programas públicos, financiadas ou subsidiadas com recursos públicos, vê-se que, se aprovado o projeto, haverá a usurpação, pelo Legislativo, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em nítida afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, pois é o Prefeito quem tem competência privativa para cuidar de questões afetas à gestão administrativa.

O projeto de lei, da forma que foi apresentado denota a ingerência da Câmara Municipal, em indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República por outro.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação dos Poderes, constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetos ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

Assim, por mais meritória que seja a intenção da nobre Vereadora autora, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão



que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei ora em exame pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza.

Nesse sentido, confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - RESERVA DE BENS IMÓVEIS A DETERMINADAS CATEGORIAS DE PESSOAS - SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 2.405, de 23 de maio de 2012, de Bastos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de imóveis em programas de lotes urbanizados para as famílias que possuam pessoas portadoras de deficiências, com necessidades especiais, idosas, que ocupam áreas de riscos e de servidor



municipal, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, inclusive a gestão dos bens públicos – Violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual – Ação procedente.
(*Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade 0118575-50.2012.8.26.0000/São Paulo; Relator Xavier de Aquino, julg. Em 12/12/2012, V.U.*)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Iacanga – Lei Municipal nº 1.371/2013, de 18 de junho de 2013, que dispõe sobre as normas para aquisição de casas populares no âmbito do Município de Iacanga e dá outras providências – Liminar concedida – Iniciativa reservada de lei ao Chefe do Executivo, que deve dispor sobre programa de governo – Princípio da separação dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade decretada.” (*Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade 0171510-33.2013.8.26.0000/São Paulo, Relator: Samuel Júnior, julg. Em 11/12/2013, V.U.*)

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, “b”, da Lei Orgânica do Município de Santo André.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 13 de abril de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

